

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
falta por 5
12/12/95
Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 11728
5

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

11728 de 13/12/1995

A. 03 folhas

Ass. B

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1995

Fixa prazo para notificação de multa de trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Os órgãos de trânsito estaduais competentes deverão, no prazo máximo de 30 dias contados da data de lavratura do auto da infração de trânsito, notificar o infrator da multa que lhe foi aplicada.

§ 1º -

Sempre que possível os agentes públicos de trânsito deverão colher a assinatura do infrator no auto respectivo.

§ 2º -

A assinatura do infrator no auto de infração de trânsito equivalerá ao aviso de recebimento de notificação de multa para todos os efeitos legais.

§ 3º -

Fora desses casos, a notificação de multa far-se-á via correio, mediante "AR" - aviso de recebimento.

Artigo 2º -

A data do recebimento da notificação servirá como base para o início da correção do valor da multa, na conformidade dos índices oficiais de atualização monetária.

Artigo 3º -

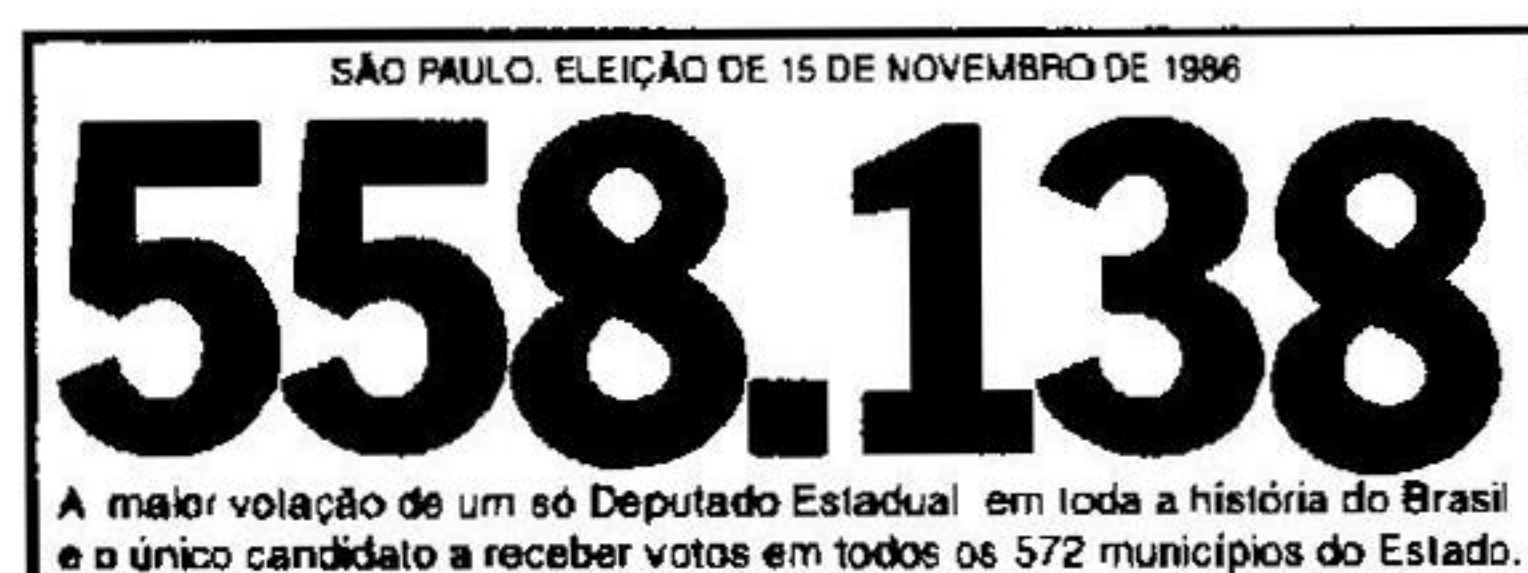
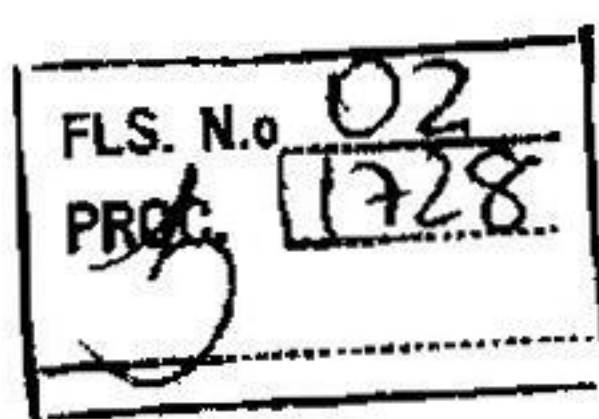
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:
11.12.1995 16:40:56 046952

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 2 -

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 12 / 12 / 1995
Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

É fato bastante corriqueiro o infrator da legislação de trânsito receber a notificação de sua irregularidade meses depois do acontecido. Essa situação cria consequências, no nosso entender, muito injustas.

Senão vejamos:

- ao receber sua notificação, muito tempo depois do ocorrido, o infrator, às vezes, não tem condições sequer de se lembrar das circunstâncias do fato e confirmar se é realmente culpado pela infração, isto é, se ele ou outra pessoa, um parente, por exemplo, é o responsável.

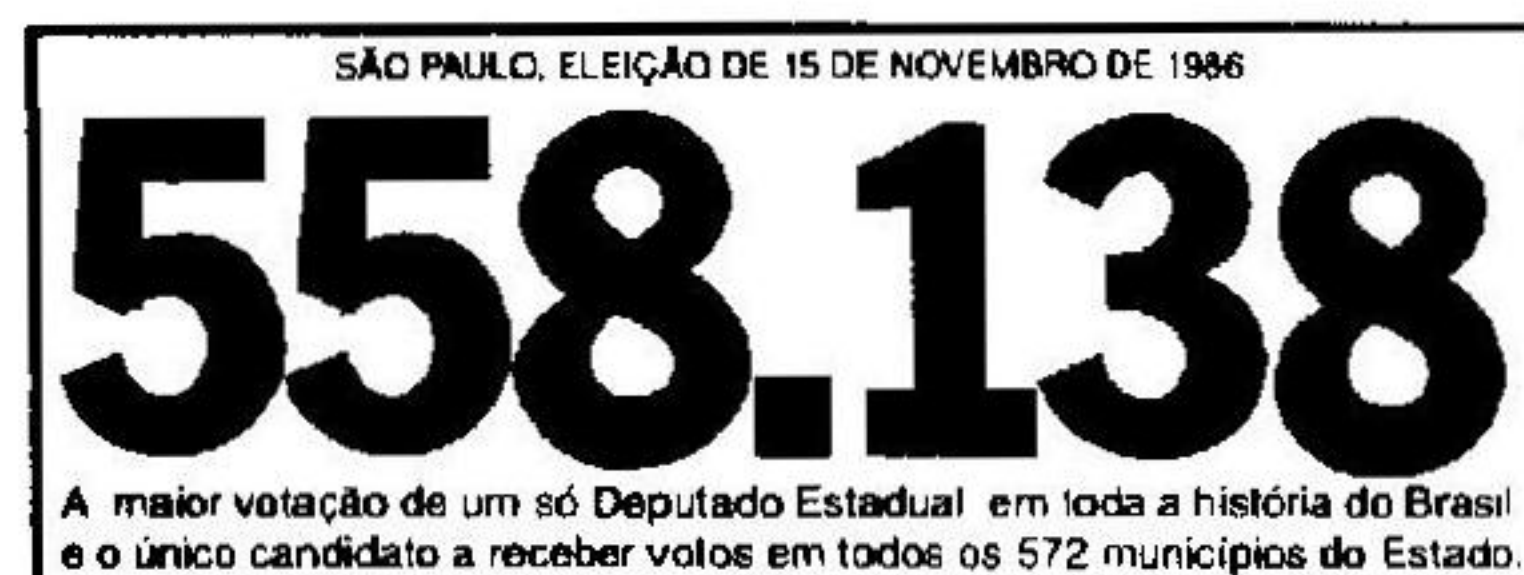
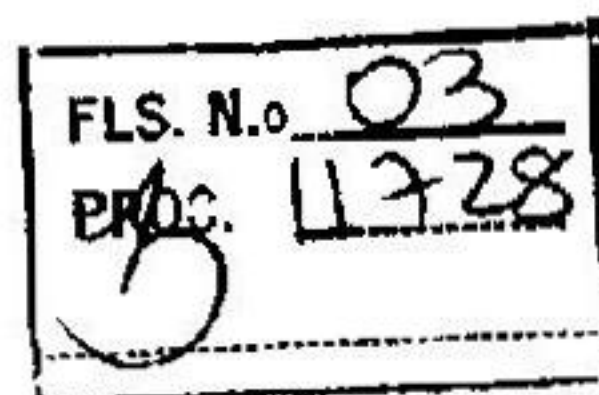
- ocorre, outrossim, que o auto de infração deixado pelo agente público de trânsito no pára-brisas, cai ou é retirado por um transeunte qualquer, deixando o condutor sem saber que foi autuado;

- por outro lado, o aviso tardio, pode encontrar o infrator sem condições financeiras de pagar a multa, em razão de sua atualização, agravando sua situação;

- atualmente, essas multas só serão descobertas quando da renovação da licença do auto, onerando a previsão orçamentária do infrator. Dessa forma, torna-se por demais dificultosa a arrecadação dos valores das multas aos cofres estaduais.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



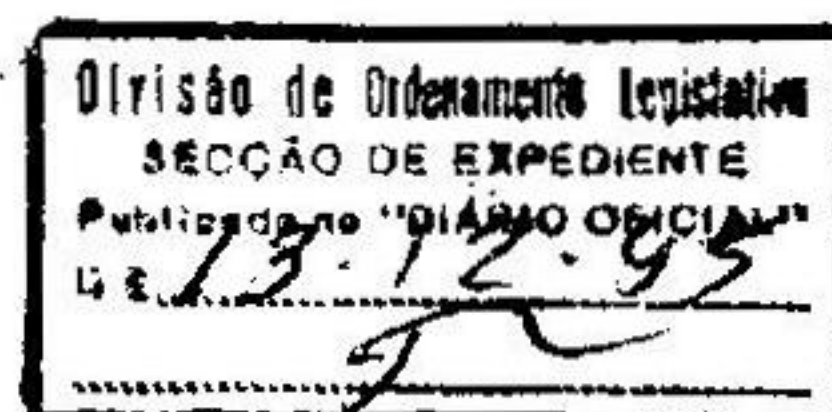
- Folha nº 3 -

Visa, pois, a presente propositura acabar de vez com tais distorções.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 324ª à 3ª Sessões Ordinárias (de 14/12/95 a 6/02 de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 11728/95
CR

D.O.L. 7 de fevereiro de 1996

CR

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça
2) Segurança Pública
3) Finanças e Orçamento
12 2 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15, 2, 96

CR

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15, 02 96
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
DESEMPENHO
por Wácler Carlos
prazo 20 dias
26 02 96
Presidente

Fls. 05
R.G. 11728 / 195


São Paulo, **14** de abril de 1996

A MESA	
A Assm	
14/4/96	
12.651	
RICARDO TRÍPOLI - Presidente	

SENHOR PRESIDENTE,

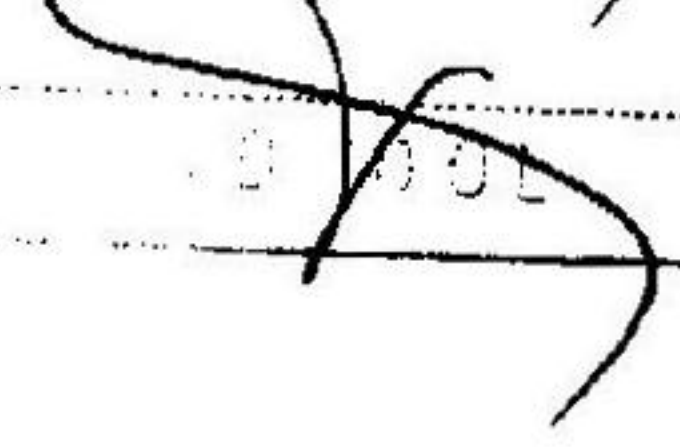
Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar **RELATOR ESPECIAL** para o Projeto de Lei nº 958 de 1995, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO TRÍPOLI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

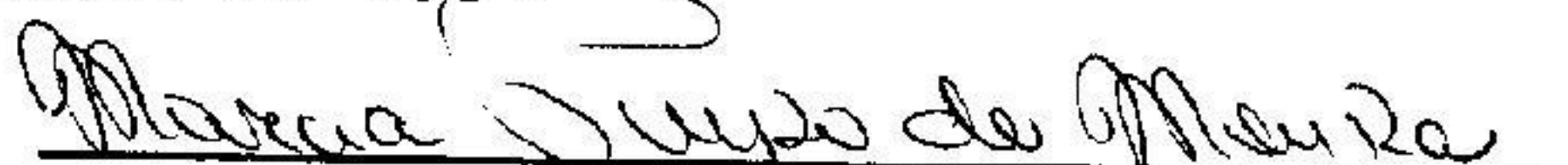
INCLUIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DE <u>12/04/1996</u>


Senhor Assessor Procurador-Chefe

06
R.G. 1228/95


Comunico a V.Sa. que O Projeto de Lei n 958, de 1995, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo regimental vencido.

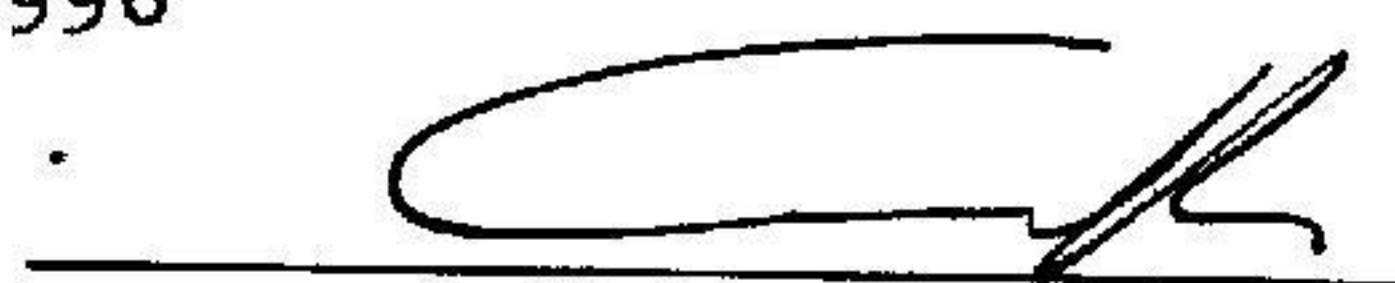
ATM, em 12 de abril de 1996


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no §2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 12 de abril de 1996


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 958, de 1995, para as providências previstas no artigo 61 da VIII CRI.

GP, em 17 de abril de 1996


RICARDO TRÍPOLI
PRÉSIDENTE

13 25

Ex. das Comissões

P.L. 958

95

11728/95

~~XXX~~

Attestado

23

04

96

William

2. Reinaldo A. B. B. B.

e Justiça

zo de 10 dias,

958

08

Constituição

Projeto de Lei

95, no pra-

05

96

JUNTADA - Segue 03 fls.
numeradas sob n.º 07208
ATM 21/05/96